



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

PROJETO DE LEI 055/2007

Altera a redação do art. 2º caput, do inciso I, do § 1º, acrescenta o inciso VIII, ao mesmo artigo e altera o art. 14 da Lei 2.854 de 25 de maio de 2007 e dá providências.

LÉO ALBERTO KLEIN, Prefeito Municipal de São Sebastião do Cai.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

LEI;

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 2º caput, do inciso I, do § 1º e acrescenta o inciso VIII, ao mesmo artigo da Lei 2.854 de 25 de maio de 2007 que terá a seguinte redação:

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por onze (11) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I – dois representantes da Secretaria Municipal de Educação, indicados pelo Poder Executivo Municipal;

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII – um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas;

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI e VIII deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, entidades de classe que farão a indicação, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.



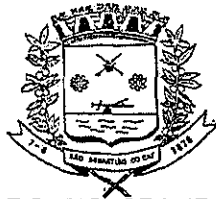
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Art. 14 - Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEF, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

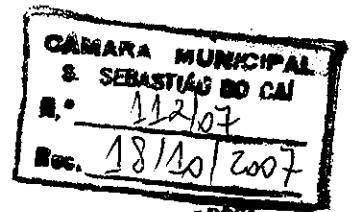
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

LÉO ALBERTO KLEIN
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

O anexo Projeto de Lei trata da alteração na redação do art. 2º caput, do inciso I, do § 1º e acrescenta o inciso VIII, ao mesmo artigo da Lei 2.854 de 25 de maio de 2007 que criou o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, está sendo alterado pelas seguintes razões:

1º) Nossa Lei foi promulgada em 25 de maio de 2007 nos termos da legislação que havia e estava em vigor na época.

2º) Em 20 de junho de 2007 o Governo Federal promulgou a Lei 11.494 publicada no DOU em 21.06.2007 que introduziu alterações no Conselho do FUNDEB.

3º) Que o FUNDEB do FNDE ao revisar nossa Lei solicitou que a mesma fosse atualizada nos termos da Lei Federal.

Visto o acima exposto, apresentamos a apreciação desta casa as alterações necessárias, que em resumo são:

Inclusão de dois representantes da Secretaria de Educação;

Inclusão de um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas;

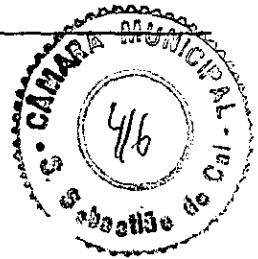
E correção no artigo 14, pois, onde está escrito FUNDEB o correto é FUNDEF, porque segundo a própria redação do texto é o FUNDEF que está se encerrando.

Solicito que o referido projeto seja votado nos termos ora propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, em 17 de outubro de 2007.


LÉO ALBERTO KLEIN
Prefeito Municipal

De: <fundeb@fnde.gov.br>
Para: <educacao@sscai.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 24 de setembro de 2007 13:26
Assunto: Conselho representação de servidores



Prezado(a) Senhor(a),

Em atenção ao e-mail de Vossa Senhoria prestamos as seguintes informações:

1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - foi criado por meio da Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006, e regulamentado pela Medida Provisória nº 339, de 28/12/2006, que foi convertida na Lei 11.494, em 20/06/2007. O FUNDEB veio para substituir o FUNDEF, ampliando a destinação de recursos do ensino fundamental para a educação básica pública, e já está em vigor.

2. Sobre a criação dos Conselhos do FUNDEB, exigência da Lei 11.494/2007 que regulamentou o fundo, deverá ser realizada por norma específica publicada por cada município, obedecendo ao seguinte quantitativo mínimo de conselheiros:

- a) DOIS ~~Um~~ representanteS da Secretaria Municipal de Educação ou Órgão equivalente (indicação), sendo pelo menos um deles da Secretaria Municipal de Educação, ou Órgão equivalente;
- b) Um representante dos professores da educação básica pública;
- c) Um representante dos diretores das escolas públicas;
- d) Um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas;
- e) Dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública e
- f) Dois representantes dos estudantes da educação básica pública.

4. Integrarão, ainda, os Conselhos um representante do Conselho Municipal de Educação e um representante do conselho tutelar, nos municípios em que estes conselhos estejam criados.

5. Para formação dos novos conselhos, a lei municipal poderá determinar que os mesmos sejam criados a partir dos atuais conselhos do FUNDEF, ou seja, os membros que compõem o Conselho atual permanecerão e outros se juntarão aos primeiros de forma a alcançar o número mínimo de oito conselheiros exigido na MP.

6. Outra possibilidade é de que os Conselhos do FUNDEB sejam criados com a eleição/indicação de todos os novos membros.

7. Questões como o período do mandato, exigência de suplentes e reeleição de conselheiros, entre outras, deverão estar presentes na mesma lei de criação do Conselho do FUNDEB no município.

8. O segmento dos servidores técnicos-administrativos que deve ser representado no conselho é o mesmo que pode ser remunerado com a parcela dos 40% do FUNDEB, ou seja, aqueles que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, nas escolas ou nos órgãos da educação, como, por exemplo, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de administração, secretário da escola, bibliotecário, nutricionista, vigilante, merendeira, porteiro, etc., lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da

25/9/2007

ADEIRA - SUPLENTE
IEDA -> TITULAR



quarta-feira, 3.10.2007

NOTADEZ

RECURSOS

em Todo o Site

Poder Legislativo - Lei nº 11.494/2007

21/6/2007

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007**DOU 21.06.2007**

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nos 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 21 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do caput e o 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II**DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA****Seção I****Das Fontes de Receita dos Fundos**

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos previstos no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal;

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 11 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e prevista na alínea a do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer

da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º da art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - em âmbito federal, por no mínimo 14 (quatorze) membros, sendo:

- a) até 4 (quatro) representantes do Ministério da Educação;
- b) 1 (um) representante do Ministério da Fazenda;
- c) 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação;
- e) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;
- f) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- g) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

h) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;- i) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES;

II - em âmbito estadual, por no mínimo 12 (doze) membros, sendo:

- a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;
- b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;
- c) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;
- d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;- g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

III - no Distrito Federal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste parágrafo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas b e d;

IV - em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas